

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/11/2018
Pág. 118 Col. 3ª
Conferido _____

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP/12

A Comissão de
Em 06/11/18
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 07.11.2018 às 17h06
Mônica RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ap Vereador / A Vereadora

Paulo Flange
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 07.12.2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 5º, inciso III, do Regimento Interno.

Ze Tueri

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 25.02.2019
Presidente

JANAINA LIMA

05 04 19

1070-108
19 09 19



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 614/2016

107 de 107
614 de 2016
Voto do Vereador
RGP-12

PARECER Nº 1630/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/2016.

Iniciativa de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, o Projeto de Lei 614/2016 tem a finalidade de estabelecer critérios de ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais, de caráter metropolitano. Trata-se de definir extensões de espaços correspondentes a uma faixa de 50 metros além do contorno de praças e áreas verdes, como área de prioridade de atuação do Poder Público com o objetivo de garantir o uso pleno e seguro desses espaços para o lazer, manifestações culturais e esportivas. Está previsto, entre outros pontos, que o Poder Público, com a participação de representantes da sociedade civil, definirá quais as praças e áreas verdes serão enquadradas nos termos da lei.

Na justificativa apresentada, o autor exemplifica com os casos da Praça do Por do Sol e da Praça Roosevelt, onde, apesar de serem locais destinados ao lazer e à convivência, são comuns conflitos entre os frequentadores e moradores do entorno, o que aponta para a necessidade da busca de alternativas para minorar essas contendas. Assinala, também, o objetivo de ordenar a ação do Poder Público Municipal nesses espaços tendo em vista a preservação da biodiversidade, a segurança, o bom convívio, de forma a viabilizar o lazer, as atividades culturais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade da matéria.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas Audiências Públicas que tiveram o presente projeto como item da pauta, nas datas de 06 de dezembro de 2017 e de 08 de março de 2018. Nas duas ocasiões, não houve inscritos para debater o tema. Este mesmo Colegiado solicitou informações ao Poder Executivo, que se posicionou contrário ao PL, com as razões a seguir sintetizadas.

A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais identificou que já faz parte das atuais atribuições da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) o preceito anunciado no item I do art. 4º da proposta de lei, qual seja, regularizar a venda e fiscalização de alimentos e bebidas, coibindo o acesso a bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes. Ressaltou que a venda de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos, que incluem as praças e áreas verdes, é proibida para qualquer faixa etária (fls. 86). A Assessoria Técnica de Obras e Serviços (ATOS) anotou que também se encontram entre as incumbências das Prefeituras Regionais, em suas atividades de zeladoria, as funções previstas no item II do art. 4º, nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', referentes a iluminação pública; pavimentação de ruas e manutenção de calçadas; poda de árvores e limpeza constante de terrenos; e retirada de entulhos. Dessa forma, assinalou que nenhuma ação adicional é necessária para atendimento ao disposto no PL (fls. 87). Ainda no âmbito das Prefeituras Regionais, a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ) entende que o projeto padece de vício de iniciativa nos aspectos formal e matéria, uma vez que a propositura interfere com a organização administrativa (...) e com a administração de bens públicos (...). Pelo exposto, sugeriu que a proposta não deva prosperar. (Fls. 88 - 89)

Pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) destacou ser de competência da Diretoria de Operações, o assunto tratado no art. 4º, inciso II, letra "e", relacionado à manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade. Explicou que a competência pela manutenção da sinalização de trânsito está prevista na Lei Federal nº 9.503 de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no artigo 24 (...). Alegou, então, ser desnecessário manter no Projeto de Lei o item (...) que trata da manutenção de sinalização. A Assessoria Jurídica de Transportes sugere que a Secretaria Municipal de Transportes posicione-se pelo veto parcial do Projeto, corroborando as manifestações técnicas de CET.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 614/2016

Pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Divisão Técnica de Planejamento apresenta uma análise pontual de dispositivos do texto e, em resumo, considera que o teor apresentado é de competência das Secretarias do Poder Executivo Municipal. Anota que a Lei Municipal nº 16.212/2015 contempla temas sobre gestão participativa das praças, através dos comitês de usuários, e para os parques, já existem os conselhos gestores conforme Lei Municipal 15.910/2013. Ressaltou que a elaboração do Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres consta no Programa de Metas 2017-2020 – Eixo Meio Ambiente, como a linha de ação 33.6, da Meta 23, Projeto 33 (Sampa Verde). A previsão é que o Plano seja desenvolvido até o final do ano de 2019 (fls.101).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foi de parecer favorável ao projeto, mas apresentou um texto substitutivo tendo em vista realizar ajustes técnicos ao projeto.

Quanto aos aspectos que esta Comissão de Administração Pública deve analisar, destacamos o interesse público de que se reveste a presente iniciativa. Somos, portanto, de parecer favorável. Contudo, tendo em vista conferir melhores condições de exequibilidade à consecução dos respectivos objetivos, propomos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI 614/2016**

Estabelece critérios para o ordenamento do perímetro de praças e áreas verdes especiais, de caráter regional, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica autorizada a definição de perímetro de ordenamento de praças e áreas verdes especiais, de caráter regional, assim consideradas aquelas de prioridade de atuação do Poder Público, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e com participação social, o uso pleno e seguro destas áreas para o lazer, manifestações culturais e esportivas, sem prejuízo do sossego da tranquilidade dos moradores do seu entorno.

Parágrafo Único. As praças e áreas verdes especiais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, previsto no Plano Diretor Estratégico, e poderão, para sua melhor gestão, contar com a participação de Conselhos Gestores.

Art. 2º O perímetro de que trata a presente lei corresponderá a uma faixa equivalente a 50 (cinquenta) metros além do contorno dessas praças, parques e parques lineares, a ser indicado por placas afixadas nas proximidades.

Art. 3º O Poder Público, com a participação de representantes da sociedade civil, poderá definir, por meio de Decreto, quais praças e áreas verdes deverão ser enquadrados nos termos da presente lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 614/2016

108
614
16
Vera Nice Rodrigues

Art. 4º O Executivo Municipal fica autorizado a promover os convênios e parcerias necessários à consecução dos objetivos estabelecidos na presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/09/2019

GILSON BARRETO
Presidente

ANDRÉ SANTOS

ALFREDINHO

ZÉ TURIN

ANTÔNIO DONATO

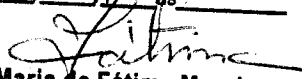
JANAINA LIMA
Relatora

JONAS CAMISA NOVA

Relatório
20/14/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 09 / 2019
Pág. 105 Col. 35 e 40
Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON
 Em 20/02/19
 Vera Nice Rodrigues Ribeiro
 RF. 101.123

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.
 Em 23/09/19 às 12:00

 Maria de Fátima Moreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.749

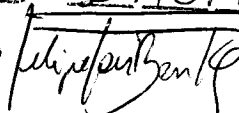
Ao Vereador / À Vereadora
Mario Carras
 Para relatar.
 Sela da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
 Econômica.

Em 9/10/19


Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º do Artigo 63 do Regimento Interno

Segue(m) juntado(s), neste data, documento(s)
 o papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

de 109 e 111, Em 30/10/19.
 Felipe Fairbanks
 RF 11.443-SGP. 12 

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 614/16

rolha nº 109 do Proc.
Nº 614 de 20 16
Felipe Fairbanks
RE 11 443-SGP-12

fls. 155

PARECER Nº 2045/19 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/16

O presente projeto, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, estabelece que o perímetro de ordenamento de praças e áreas verdes especiais, de caráter metropolitano, é aquele de prioridade de atuação do Poder Público que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e com participação social, o uso pleno e seguro destas áreas para o lazer, manifestações culturais e esportivas, sem prejuízo do sossego dos moradores do entorno.

A propositura estabelece que o referido perímetro corresponderá a uma faixa equivalente a 50 (cinquenta) metros além do contorno dessas praças, parques sem cercamento e parques lineares, a ser indicado por placas afixadas nas proximidades.

Caberá ao Poder público, com a participação de representantes da sociedade civil por meio de Decreto, definirá quais praças e áreas verdes deverão ser enquadrados nos termos da presente lei.

O Poder Executivo Municipal, no perímetro descrito no art. 2º, deverá:

I - regularizar a venda e fiscalização de alimentos e bebidas, coibindo o acesso de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

II - viabilizar, por meios próprios ou através de termos de cooperação, a adequação dos espaços circunvizinhos, visando à segurança, conservação dos bens públicos, preservação da biodiversidade, a integridade dos frequentadores e a tranquilidade dos moradores das proximidades:

- a) iluminação pública adequada no seu interior e entorno;
- b) pavimentação de ruas e manutenção das calçadas;
- c) poda de árvores e limpeza constante de terrenos;
- d) retirada de entulhos;
- e) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III - manter permanente limpeza, conservação e reforma de equipamentos e mobiliário;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 614/16

folha nº 110 do Proc.
Nº 614 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF 11 422-SSP-12

IV - disponibilizar banheiros públicos, bem como a manutenção da limpeza ao longo do dia;

V - disponibilizar Wi-Fi livre;

VI - disponibilizar Bebedouros;

VII - disponibilizar lixeiras para lixo comum e reciclável, com remoção compatível com o uso.

O Poder Executivo promoverá, por meio de seus órgãos competentes, a regulamentação das vias do entorno, impondo controle rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se regulamentar o uso de áreas verdes especiais, a exemplo da Praça do Por do Sol e a Praça Roosevelt, possibilitando-se o seu uso e tentando-se evitar ao máximo o conflito entre os seus frequentadores e os moradores do entorno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas sobre o projeto em tela, e também solicitou ao Executivo informações sobre a matéria. O Executivo posicionou-se contrariamente ao presente projeto de lei, argumentando que o mesmo viola o princípio de Independência dos Poderes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, com a finalidade de realizar pequenos ajustes no seu artigo 1º.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo retirando os artigos 4º e 5º do projeto, e renumerando os demais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 614/16

Folha nº 11 do Proc.
Nº 614 de 20 16
Felipe Fairbanks
RF 11 443-SGP-12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 30/10/19

SENIVAL MOURA
PRESIDENTE

ADILSON AMARAL

MARIO COVAS NETO
Relator

XEXÉU TRIPOLI

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA